

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Confederação Nacional dos Servidores Públicos**

Rua: Dr. Bittencourt Rodrigues, 88- 6º andar- Centro  
Cep: 01017-010- São Paulo- Sp  
Fone: + 55 11 3105-7210



**RECORRENTE: DERIVALDO SANTOS NASCIMENTO/CNSP e ANSJ**  
**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº**  
**870.947 – SE**  
**TEMA 810**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO**

Rua Conselheiro Furtado, 93 – São Paulo – SP – Cep: 01511-000 Telefone:  
3291-4074



**PEDIDO:**

Rigorous cumprimento do decidido no RE 870.947/SE TEMA 810 pelo Plenário do STF, especialmente das Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017 com imediato pagamento dos precatórios e RPVs de caráter alimentar, atualizando-os monetariamente aplicando o índice IPCA-E pelos Tribunais de Justiça e entidades devedoras de todo País, e de pronto a disponibilização dos valores da conta depósito judicial.

*Handwritten signature or initials.*

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ**, admitido como "amicus curiae" no processo em referência, vêm à presença de Vossa Excelência em nome de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados e pensionistas de todo o Brasil, com processos trabalhistas e previdenciários em curso, peticionar com as razões abaixo, postulando o pedido em referência:

No julgamento da ADI 4357 e 4425 aos 25/03/2015 que Vossa Excelência atuou como Relator, foi decidido a questão de ordem estabelecendo a seguinte modulação, destacando-se a seguir os seguintes pontos principais:

*"1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

*2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;*

*e*



*AP*



3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.2. Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

Foram interpostos Embargos de Declaração do Estado do Pará e de diversos Estados, bem como, dos credores alimentares em nome do recorrido, que encontram-se pendentes de julgamento.

Posteriormente, o Plenário do STF, em que Vossa Excelência atua como Relator, neste Tema 810, decidiu o seguinte:

## “ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

